

## CONSULTA PÚBLICA Nº 122 DE 10/03/2022

**Proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) do RenovaBio**

**Contribuições da Coordenação de Gestão do RenovaBio (CGR) - Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**

Registramos que as manifestações referentes ao parágrafo único do art. 4º; ao parágrafo 1º do artigo 6º; ao caput, §§ 1º e 3º do art. 11º; e ao artigo 14º foram objeto de alinhamento prévio entre a CGR/SBQ da ANP e a B3.

### 1) Art. 1º, incisos III e IV

A minuta em consulta pública altera as redações dos incisos para as originais da Portaria MME nº 419/2019, anteriores às alterações feitas pela Portaria MME nº 122/2020.

Entendemos que devem ser mantidas as redações da Portaria MME nº 122/2020, sendo incluída no inciso IV a obrigação do registro do Crédito de Descarbonização em sistema informatizado específico indicado pela ANP (Plataforma CBIO).

O registro do CBIO em sistema informatizado específico indicado pela ANP (Plataforma CBIO) já é feito hoje na prática pelos escrituradores. A sugestão de inclusão no inciso IV do artigo 1º tem por objetivo deixar clara a obrigação.

<b>Minuta de Revisão</b>	<b>Contribuição CGR/SBQ-ANP</b>
Art. 1º  III - a manutenção de contas individuais de Crédito de Descarbonização em sistemas informatizados dotados de certificação digital que permitam o controle das informações relativas à titularidade dos créditos escriturados;  IV - o registro de informações do Crédito de Descarbonização, inclusive da sua emissão, negociação e aposentadoria, em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, até o segundo dia útil após sua emissão; e	Art. 1º  III - a manutenção de contas individuais de Crédito de Descarbonização em base que permita o controle das informações relativas à titularidade dos créditos escriturados;  IV - a realização do registro do Crédito de Descarbonização em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e em sistema informatizado específico indicado pela ANP, até o segundo dia útil após sua emissão; e

## 2) Art. 2º, caput

A minuta em consulta pública incluiu um novo inciso I no art. 1º, renumerando os incisos seguintes. O inciso a que se refere o caput do artigo 2º é o inciso III da minuta (manutenção de contas individuais).

<b>Minuta de Revisão</b>	<b>Contribuição CGR/SBQ-ANP</b>
Art. 2º Devem constar das contas individuais de que trata o art. 1º, inciso <b>II</b> , as seguintes informações sobre o Crédito de Descarbonização:	Art. 2º Devem constar das contas individuais de que trata o art. 1º, inciso <b>III</b> , as seguintes informações sobre o Crédito de Descarbonização:

## 3) Art. 2º, incisos II e III

A minuta em consulta pública altera as redações dos incisos para as originais da Portaria MME nº 419/2019, anteriores às alterações feitas pela Portaria MME nº 122/2020.

Entendemos que devem ser mantidas a redações da Portaria MME nº 122/2020.

<b>Minuta de Revisão</b>	<b>Contribuição CGR/SBQ-ANP</b>
Art. 2º  II - número de controle; e  III - as informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico sobre o lastro do Crédito de Descarbonização previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.888, de 2019.	Art. 2º  II número de controle do registro do Crédito de Descarbonização na entidade registradora; e  III - número de controle disponibilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico que vincula os Créditos de Descarbonização emitidos ao seu respectivo lastro, nos termos previstos no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.888, de 2019.

#### 4) Art. 4º, parágrafo único

Incluir no parágrafo único do artigo 4º a necessidade de integração com a Plataforma CBIOS para controle de lastro de CBIOS, CBIOS escriturados, aposentados e cumprimento de metas dos distribuidores.

Minuta de Revisão	Contribuição CGR/SBQ-ANP
<p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único. A entidade registradora com objetivo de iniciar a oferta de registro do Crédito de Descarbonização deve, antes do início das operações, comprovar perante o Ministério de Minas e Energia a existência de mecanismos de interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) de Crédito de Descarbonização existentes.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único. A entidade registradora com objetivo de iniciar a oferta de registro do Crédito de Descarbonização deve, antes do início das operações, comprovar perante o Ministério de Minas e Energia a existência de mecanismos de interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) de Crédito de Descarbonização existentes e de integração com sistema informatizado específico indicado pela ANP.</p>

#### 5) Art. 6º, inciso IV

Incluir no inciso IV do artigo 6º a necessidade de informar as aposentadorias classificadas por partes obrigadas e não obrigadas. Tal classificação já é feita para o estoque de CBIOS (inciso III do artigo 6º). Tal contribuição tem por objetivo dar maior transparência para sociedade e mercado.

Minuta de Revisão	Contribuição CGR/SBQ-ANP
<p>Art. 6º</p> <p>III - quantidade de Créditos de Descarbonização, de forma agregada, na posse das categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, registrados no dia anterior e no acumulado no ano; e</p> <p>IV - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados como aposentados no dia anterior e no acumulado no ano.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>III - quantidade de Créditos de Descarbonização, de forma agregada, na posse das categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, registrados no dia anterior e no acumulado no ano; e</p> <p>IV - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados como aposentados, pelas categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, no dia anterior e no acumulado no ano.</p>

## 6) Art. 6º, § 1º

Alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 6º com o objetivo de deixar clara a obrigação do envio das informações (substituir “poderão” por “deverão” e excluir necessidade de autorização dos interessados). Tal contribuição tem por objetivo possibilitar aos órgãos responsáveis avaliar a ocorrência de eventuais distorções no mercado de CBIOS.

Minuta de Revisão	Contribuição CGR/SBQ-ANP
Art. 6º <p><b>Parágrafo</b> 1º. As entidades registradoras <del>poderão</del> enviar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização, <del>mediante autorização expressa de todos os interessados, cuja coleta e guarda é de responsabilidade dos emissores primários, escrituradores e participantes do ambiente de negociação.</del></p>	Art. 6º <p><b>§</b> 1º. As entidades registradoras <del>deverão, quando solicitadas,</del> enviar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização.</p>

## 7) Art. 7º, parágrafo único

Alterar redação do parágrafo único do artigo 7º com o objetivo de dar mais clareza à exceção disposta no dispositivo.

Minuta de Revisão	Contribuição CGR/SBQ-ANP
Art. 7º <p>Parágrafo único: <del>não aplicável</del> a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.</p>	Art. 7º <p>Parágrafo único: <del>O disposto no caput não se aplica</del> a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.</p>

**8) Art. 11 caput e §§ 1º e 2º**

A minuta em consulta pública altera as redações dos parágrafos para as originais da Portaria MME nº 419/2019, anteriores às alterações feitas pela Portaria MME nº 122/2020.

Entendemos que devem ser mantidas a redações da Portaria MME nº 122/2020.

No caso do artigo 2º, a fim de tornar a regra mais aderente à prática de mercado e ao fluxo real de solicitação de aposentadoria, sugerimos incluir a obrigação de que a entidade registradora informe à ANP, por meio de sistema informatizado específico indicado, os CBIOS aposentados.

<b>Minuta de Revisão</b>	<b>Contribuição CGR/SBQ-ANP</b>
<p><del>Art. 11. Aposentadoria do Crédito de Descarbonização é o processo realizado por solicitação do detentor do crédito ao escriturador que visa à sua retirada definitiva de circulação, o que impede qualquer negociação futura do crédito aposentado.</del></p> <p><del>§ 1º O escriturador deve informar a entidade registradora sobre a solicitação de aposentadoria do Crédito de Descarbonização no dia do seu requerimento, devendo processar a aposentadoria em seus controles.</del></p> <p>§ 2º A partir do recebimento da informação do requerimento da aposentadoria do Crédito de Descarbonização, a entidade registradora bloqueará o respectivo crédito para registro de movimentações.</p>	<p>Art. 11. Aposentadoria do Crédito de Descarbonização é o processo realizado por solicitação do detentor do crédito que visa a sua retirada definitiva de circulação, o que impede qualquer negociação futura do crédito aposentado.</p> <p>§ 1º O escriturador será informado pela entidade registradora sobre a solicitação de aposentadoria do Crédito de Descarbonização no dia do seu requerimento, devendo processar a aposentadoria em seus controles.</p> <p>§ 2º A partir do recebimento da informação do requerimento da aposentadoria do Crédito de Descarbonização, a entidade registradora bloqueará o respectivo crédito para registro de movimentações e informará em sistema informatizado específico indicado pela ANP.</p>

## 9) Excluir artigo 14

Adequação ao fluxo atual. Este artigo não ocorre na prática e dificultaria a apuração dos cumprimentos das metas (resultado só poderia ser divulgado em abril).

Minuta de Revisão	Contribuição CGR/SBQ-ANP
<del>Art. 14. O escriturador deve enviar trimestralmente à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP as posições aposentadas dos titulares da categoria Parte Obrigada.</del>	Excluir o artigo